



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000101/2006-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.358 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente VIRGINIA MARCIA MACHADO DE SOUZA
ANTONIO LUCENA BARROS - RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSTA PESSOA. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.

Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento, devendo ser retirado do pólo passivo da obrigação tributária a pessoa interposta por não ser responsável pelo débito, mantendo-se o devedor principal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir Virginia Márcia Machado de Sousa do pólo passivo do crédito tributário, mantendo integralmente o crédito tributário em relação ao responsável Antonio Lucena Barros.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 16/03/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 20/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 16/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Mauricio Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 620 a 624 da instância *a quo, in verbis*:

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) referente ao exercício de 2004. A Fiscalização apurou a seguinte infração:

- a) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.
2. Inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 24.02.2006 (fl. 297, verso), o contribuinte apresentou impugnação em 15.03.2006 (fls. 306/324) alegando:
- a) Que a descrição dos fatos contida no auto de infração não traria o relato claro, preciso, objetivo e pormenorizado dos fatos que deram origem ao lançamento, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa;
 - b) Que os valores que constam do auto de infração não corresponderiam aos discriminados no Termo de Verificação Fiscal;
 - c) Que os valores referentes aos períodos de janeiro a março seriam relativos ao ano-calendário de 2004, e não ao de 2003;
 - d) Que o lançamento seria nulo em decorrência do cerceamento do direito de defesa;
 - e) Que teria havido erro na identificação do sujeito passivo, pois os valores depositados pertenceriam exclusivamente ao Sr. Antônio Lucena Barros;
 - f) Que todos os valores depositados foram utilizados para pagamentos de despesas e obrigações do Sr. Antonio Lucena Barros;
 - g) Que exerceria o cargo de secretária executiva do Sr. Lucena, e que agiria como uma espécie de tesoureira, efetuando pagamentos referentes à funcionários, obrigações fiscais, despesas de manutenção e outros gastos necessários ao andamento de suas atividades agropecuárias;

h) Que, por gozar de absoluta confiança do Sr. Lucena, utilizaria procurações para movimentar suas contas bancárias e também as contas de suas empresas, a fim de efetuar os pagamentos que fossem necessários;

i) Que manteria um relatório geral de controle dos depósitos feitos pelo Sr. Lucena;

j) Que teria juntado aos autos amostras da origem dos depósitos e das saídas das contas bancárias.

3. Por fim, requereu:

a) Que fosse declarada, preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e por erro na identificação do sujeito passivo;

b) Que, caso fossem ultrapassadas as preliminares, fosse o lançamento considerado improcedente;

c) Que, se os documentos juntados fossem considerados insuficientes, fosse determinada a realização de diligência.

4. É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito julgou procedente em parte o lançamento, retirando da base de cálculo os depósitos de ano-calendário posterior ao lançamento, mantendo parcialmente o crédito consignado no auto de infração, considerando que os demais argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos remanescentes postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

DILIGÊNCIA. A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls.634 a 644 e fls. 671 a 722, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. A impugnante ratifica a existência de NULIDADE DO LANÇAMENTO, em razão de vício formal no procedimento de fiscalização que vicia totalmente o processo, já que é flagrante o erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária capitulada no presente processo, conforme adiante será demonstrado.
- II. Desde o início da fiscalização, bem como na peça de impugnação, a recorrente sempre afirmou que os recursos que transitaram pelas contas bancárias auditadas não lhe pertenciam mas, sim, ao Sr. Antonio Lucena Barros, entretanto, estranhamente, muito embora o próprio AFRFB tenha concluído pela existência de "solidariedade passiva" do aludido contribuinte, sequer o polarizou no auto de infração, o que, aliás, também passou totalmente despercebido pela decisão singular que, simplesmente, desconsiderou as assertivas da impugnante, ora recorrente, de que era evidente o erro na identificação do sujeito passivo.
- III. que todos os depósitos selecionados pelo fisco na ação fiscal ora impugnada tiveram origem na pessoa do Sr.º Antônio Lucena Barros para cobertura de despesas relacionadas com suas atividades agropecuárias e outras, as quais ficavam a cargo da recorrente, que desempenhava as funções de secretária executiva, conforme se demonstrou acima e nos documentos constantes dos autos, o que, repete-se, já era do pleno conhecimento da auditoria fiscal desde seu início, conforme se pode verificar do "Termo de Verificação Fiscal" que acompanhou o auto de infração.

Com o Recurso apresentou novos documentos para comprovar as suas razões, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Da análise do processo, de fato, durante o procedimento fiscal, a Fiscalização, no intuito de confirmar as alegações do contribuinte de que sua movimentação financeira no período examinado teve origem na atividade de secretária/tesoureira do Sr.º Antônio Lucena Barros para cobertura de despesas relacionadas com suas atividades agropecuárias e outras comerciais, lavrou o Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 289/290 atestando que foi verificado pela documentação apensada aos autos que o Sr. Antonio Lucena de Barros teve relação direta e teve total responsabilidades com os fatos geradores constantes na autuação.

Os referidos documentos são contratos de compra e venda, cessões de direito, declarações registradas em cartório, notas fiscais, comprovantes de depósitos, procurações públicas, pagamentos de GPS, pagamentos de notas fiscais, recibos, boletos bancários, quitações de rescisão trabalhista, tudo em nome do Sr. Antônio Lucena Barros.

Por exemplo, á fl. 591, há prova direta que a autuada quitou via sua conta bancária conta das Centrais Elétricas do Pará S.A. do Sr. Antônio Lucena Barros diretamente da sua conta bancário no Banco do Brasil, 2517-9, cujos depósitos foram considerados omissos.

Dos fatos acima narrados e da análise dos autos, é forçoso concluir que a contribuinte efetivamente desenvolveu e utilizou a sua conta-corrente exclusivamente na atividade de secretária/tesoureira atuando nos negócios e em nome do Sr. Antônio Lucena Barros. Entretanto, embora conhecedora dos fatos acima narrados, a autoridade autuante, sem conhecimentos dos documentos anexados após a autuação, encerrou o procedimento fiscal e lavrou o Auto de Infração, exigindo da contribuinte imposto de renda sobre omissão de rendimentos, caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada..

Ocorre que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, diz o seguinte:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Dessa forma, caracterizada a Sra. Virginia Márcia Machado De Souza, como interposta pessoa, voto pela sua retirada da sujeição passiva do presente lançamento, conforme o que reza o §5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, supra.

De outro lado, permanece como responsável tributário pela exação, o Responsável Solidário, o Sr. Antônio Lucena Barros conforme o Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 289/290.

Ressalto que considerando a ausência de qualquer manifestação impugnativa, por parte do Sr. Antônio Lucena Barros, desde a sujeição passiva e da ciência da respectiva autuação, fl. 295-verso, datada de 24/02/2006, declaro precluso seus direitos de recurso administrativo e determino a exigência tributária definitiva, devendo-se prosseguir na cobrança administrativa em nome do Sr. Antônio Lucena Barros.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja retirada do pólo passivo Sra. Virginia Márcia Machado de Souza, permanecendo o responsável Sr. Antônio Lucena Barros.

Processo nº 10218.000101/2006-92
Acórdão n.º **2102-01.358**

S2-C1T2
Fl. 728

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA